



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048700-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes KLEBER FILHINHO e NATÁLIA BEATRIZ SOUSA SANTOS FILHINHO, é agravado COLEGIO DINAMICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.425

Agravo de Instrumento Processo nº 2048700-02.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1013122-34.2024.8.26.0451

Agravantes: Kleber Filhinho e Natália Beatriz Sousa Santos Filhinho

Agravado: Colégio Dinâmica Ltda.

Juiz(a): Fabíola Giovanna Barrea Moretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança - Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos réus - Alegação de hipossuficiência econômica sob o fundamento de exercício de atividade autônoma, instabilidade de renda e ausência de outras fontes de subsistência - Documentação apresentada que demonstra receitas anuais consistentes, despesas ordinárias compatíveis e acesso a crédito bancário expressivo - Presunção relativa da declaração de insuficiência financeira afastada por elementos concretos constantes nos autos, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC - Inexistência de comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em ação de cobrança contra a r. decisão de fl. 293 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos réus e determinou a especificação de provas.

Recorrem os réus pretendendo a reforma da r. decisão agravada, ao fundamento de que o indeferimento do benefício não se sustenta, à luz da sua realidade financeira. Aduzem que exercem atividade profissional autônoma como fotógrafos de eventos, sem

possuir outras fontes de renda. Alegam ainda residir em imóvel locado, suportando despesas ordinárias com moradia e encargos domésticos, além de despesas de saúde e comunicação, de forma a comprometer substancialmente sua renda. Dizem, em essência, que suas receitas são instáveis e, frequentemente, insuficientes, justificando assim a concessão dos benefícios (fls. 01/09).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 243/244.

Houve apresentação de contraminuta a fls. 249/255.

É o relatório.

Como se sabe, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, e dispõem tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional, vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e

absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em apreço, os documentos apresentados pelos agravantes são contrários à alegação de precariedade econômica extrema. Primeiramente, verifica-se que, conforme Declarações Anuais do Simples Nacional (SIMEI), os recorrentes têm auferido receitas brutas anuais consideráveis, como demonstram os documentos apresentados, sendo de R\$ 59.860,00 em 2021 e de R\$ 73.580,00 em 2022. Isso significa que, em média mensal aproximada, auferiram rendimentos que variam de R\$ 4.988,33 a R\$ 6.131,66 mensais, valores esses que não podem ser desprezados ou considerados insignificantes.

Em análise mais detalhada das despesas recorrentes demonstradas nos autos, verifica-se que os agravantes efetivamente possuem gastos ordinários, tais como aluguel mensal comprovadamente no valor de R\$ 838,00, plano de saúde no valor fixo mensal de R\$ 507,15, serviços de telefonia celular, TV e internet que totalizam mensalmente R\$ 294,85, e energia elétrica com custo mensal atual de R\$ 274,22. Somadas estas despesas ordinárias, os gastos fixos mensais giram em torno de R\$ 1.914,22. Ainda que consideráveis, tais despesas se mostram perfeitamente compatíveis com os rendimentos médios apresentados nos documentos fiscais anexados, o que

descaracteriza o alegado comprometimento extremo da subsistência.

Em relação à disponibilidade financeira imediata, nota-se que os agravantes efetivamente apresentam extratos bancários com saldos reduzidos em momentos pontuais, contudo, não possuem endividamento exacerbado ou situações de inadimplência crônica demonstradas nos autos. Pelo contrário, documentos juntados revelam significativa disponibilidade de crédito bancário, como exemplifica expressamente o limite do cartão Nubank em aberto na ordem de R\$ 5.850,00. Essa situação objetiva demonstra não apenas capacidade econômica mínima, mas confiança das instituições financeiras na solidez econômica dos recorrentes, o que se traduz em acesso a crédito amplo e continuado.

Os agravantes ainda justificam manter reservas financeiras pontuais para contingências próprias da atividade autônoma exercida, o que, em verdade, reforça a inexistência de situação financeira crítica ou de comprometimento total da subsistência familiar.

Desta forma, tem-se que não existem elementos suficientes que autorizem, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida. Por consequência, correta a r. decisão agravada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

Fica ressalvado, porém, que o pedido de concessão de justiça gratuita pode ser renovado a qualquer tempo, desde que demonstrada alteração na capacidade econômica dos postulantes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhado da devida comprovação da insuficiência econômica no núcleo familiar.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora